



Número: **0825662-36.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0806083-43.2023.8.15.0731**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA (AGRAVANTE)		FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA (ADVOGADO)	
ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR (AGRAVANTE)		FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA (ADVOGADO)	
LUCENA-CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)		FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25129 263	01/12/2023 09:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Câmara Cível**  
**Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0825662-36.2023.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]

AGRAVANTE: LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR

AGRAVADO: LUCENA-CAMARA MUNICIPAL

**DECISÃO**

**Vistos etc..**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo** interposto por Leomax da Costa Bandeira e Outro, hostilizando decisão interlocutória proveniente da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, proferida nos autos da Ação de Nulidade de Atos Administrativos com Pedido de Liminar nº. 0806083-43.2023.8.15.0731, ajuizada pelos ora agravantes, contra a Câmara Municipal de Lucena, ora agravada.

Do histórico processual, verifica-se que a magistrada “a quo” indeferiu o pedido liminar pleiteado, para que fosse determinada a declaração de nulidade das Portarias nº 43/2023 e 44/2023 e do Decreto nº. 001/2023, da Câmara Municipal de Lucena, que dispõem sobre o recebimento de denúncia contra o Prefeito, a escolha e nomeação dos membros da comissão processante e sobre a extinção do mandato do vice-prefeito, respectivamente, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Insatisfeitos, os agravantes alegaram que os atos administrativos impugnados na ação originária foram emanados pelo então ilegítimo presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena, asseverando que as eleições foram realizadas em desconformidade com o seu Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal, acarretando a sua nulidade absoluta.

Asseverou que os atos nulos não podem ser convalidados, defendendo a nulidade do Decreto legislativo que “convalidou” os próprios atos emanados durante o período em que ficou de forma irregular na presidência da Câmara, alegando, ainda, “que a administração somente poderia rever seus atos ilegais para invalidá-los, e nunca para convalidá-los”, conforme interpretação da Súmula nº. 473 do STF.

Sustentou pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência, motivo pelo qual pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão dos atos administrativos ilegais, bem como o provimento final do agravo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**



A concessão de liminar em agravo de instrumento, objetivando atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, encontra-se prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, “in verbis”:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”*

Por seu turno, o parágrafo único do art. 995 do digesto processual citado, preconiza:

*“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

Como se depreende da dicção legal, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau somente poderá ser concedida se presentes, concomitante, dois requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O cerne da questão consiste na decisão da Magistrada de origem que indeferiu o pedido formulado liminarmente, para que fosse determinada a declaração de nulidade das Portarias nº 43/2023 e 44/2023 e do Decreto nº. 001/2023, da Câmara Municipal de Lucena.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos originários, verifica-se que os atos administrativos questionados foram editados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lucena, cuja eleição do biênio 2023/2024 foi suspensa, em razão da determinação judicial proferida nos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0823430-51.2023.8.15.0000 e 0823422-74.2023.8.15.0000.

Não obstante, verifica-se, ainda, que o Decreto Legislativo nº 02/2023, editado pela nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lucena, convalidou todos os atos administrativos e legislativos anteriormente praticados, incluindo, nesse caso, as Portarias nº 43/2023 e 44/2023, que dispõem sobre o recebimento de denúncia contra o Prefeito, a escolha e nomeação dos membros da comissão processante e sobre a extinção do mandato do vice-prefeito.

É cediço que a convalidação é um processo por meio do qual a Administração Pública busca corrigir defeitos ou ilegalidades em seus atos, conferindo-lhes validade.

Em termos simples, quando um ato administrativo é classificado como nulo, significa que ele é contrário à lei desde o momento de sua criação, não produzindo efeitos válidos. Entretanto, em algumas situações, a Administração pode decidir pela convalidação desse ato, transformando-o em válido retroativamente.

É importante observar que a convalidação não é aplicável a todos os casos de atos nulos. Existem limitações legais e jurisprudenciais que precisam ser consideradas.

Para convalidar um ato administrativo viciado, é necessário atender algumas condições como: (i) não causar dano ao interesse público; (ii) não prejudicar terceiros, e (iii) os vícios do ato sejam sanáveis.

A decisão de convalidar um ato administrativo nulo deve ser fundamentada, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A transparência nesse processo é crucial para assegurar a legitimidade das ações da Administração Pública.

Nesse norte, no caso em disceptação, verifica-se que o Decreto Legislativo nº 02/2023, que convalidou todos os atos administrativos e legislativos anteriormente praticados, causa evidentemente



dano ao interesse público, eis que versa a respeito de recebimento de denúncia contra o Prefeito e a extinção do mandato do vice-prefeito, além de existir nítido prejuízo aos agravantes.

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, vislumbrei a implementação dos requisitos legais para suspender a decisão vergastada, notadamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA AO PRESENTE RECURSO**, para suspender os efeitos das Portarias nº 43/2023 e 44/2023 e do Decreto nº. 001/2023, da Câmara Municipal de Lucena.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente, na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2023.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Relator**

